

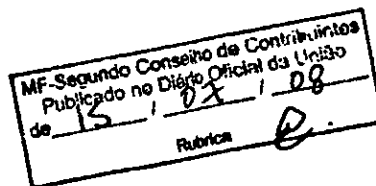
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 06 / 2008
Sílvia Sequenzia Barbosa
Matr. Sisepe 91745

CC02/C01
Fls. 238



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13832.000205/99-76
Recurso nº	128.883 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.798
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	MICHELIN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/09/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte o direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000.

RESTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, até 31/12/95, deve ser calculada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Handwritten signature

Handwritten mark

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 17	06 2008.
Sílvia S. Barbosa Mat. Sico 91745	

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA NÃO
EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO
DEVIDA.**

Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei somente desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que incorre no caso.

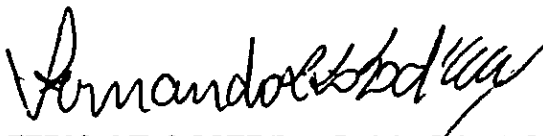
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva, que negavam provimento.


GILENO GURJÃO BARRETO

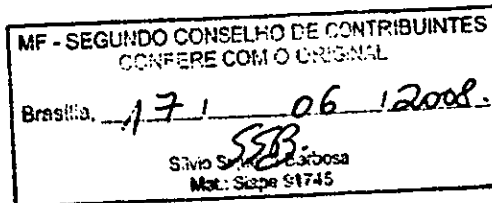
Vive-Presidente no exercício da Presidência


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente ocasionalmente a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 170/207, vol. I) contra o v. Acórdão DRJ/POR nº 5.087, de 19/02/2004, constante de fls. 155/166, intimado por via postal em 31/08/2004 e exarado pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 113/149, deixando de homologar os pedidos de restituição de fl. 01, formulados em 10/10/99, e os pedidos de compensação (fls. 48/67 e 93/94), indeferidos por Despacho Decisório da Seort/DRF/Marília, de 19/10/2001 (fls. 96/108), através dos quais a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 11.469,77 efetuados no período de 10/89 a 10/95 (cf. Darfs de fls. 19/45 e demonstrativos de fls. 17/18), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, com débitos de tributos administrados pela SRF (fls. 48/67 e 93/94), vencidos no período de 02/2000 a 10/2000.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 155/166, exarada pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 113/149, deixando de homologar os pedidos de restituição de fl. 01, formulados em 10/10/99, e os pedidos de compensação (fls. 48/67 e 93/94), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/09/1995

Ementa: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DO PIS.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 170/207, vol. I) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) a inoccorrência da decadência do pedido de restituição; b) o direito ao crédito restituendo, em face da proclamação da inconstitucionalidade de sua base legal pelo Egrégio STF; e c) o direito à correção do crédito restituendo à taxa Selic.

É o Relatório.

Praty

S

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 06 / 2008.
Sinto Serrana, 17/06/2008	
Mat: Sinepe 91745	

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece provimento.

A conclusão da r. decisão recorrida efetivamente destoa da jurisprudência desta Colenda Câmara, que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar n.º 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte o direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000 (cf. Decisão da 1ª Câmara do 2º CC no Acórdão n.º 201-77.532, em sessão de 17/03/2004, Recurso n.º 118.795, Processo n.º 13808.002037/97-34, Recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e Recorrida: DRJ em Curitiba - PR).

No caso concreto, verifica-se que, através do pedido de restituição de fl. 01, formulado em 10/10/99, indeferido por Despacho Decisório da Seort/DRF/Marfília, de 19/10/2001 (fls. 96/108), a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 11.469,77 efetuados no período de 10/89 a 10/95 (cf. Darfs de fls. 19/45 e demonstrativos de fls. 17/18), com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, cujo prazo para restituição somente se expiraria em 10/10/2000, conforme a jurisprudência citada.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei n.º 8.383/91; e 74 da Lei n.º 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), é evidente que somente lei desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que no caso inocorreu.

Por outro lado, a jurisprudência deste Egrégio Conselho já assentou que "os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça bem como, no âmbito administrativo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária". A mesma jurisprudência também já assentou ser devida "a atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, que deve ser calculada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/Cosit/Cosar n.º 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95."

[Handwritten signature]

Processo n.º 13832.000205/99-76
Acórdão n.º 201-80.798

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Bresília, 17/06/2008.	SSB.
	Silvio Sampaio Barbosa Mat.: G1ape 51745

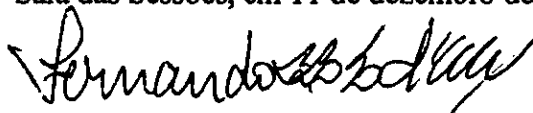
CC02/C01
Fls. 242

(cf. Decisão da 2ª Câmara do 2º CC no Acórdão nº 202-13.956, em sessão de 09/07/2002, rel. Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, Recurso nº 118.798, Processo nº 10183.005901/99-45, Recorrente: Comercial e Papelaria Ipiranga Ltda.).

Considerando, de um lado, que o pedido de restituição do PIS indevidamente recolhido foi formulado dentro do prazo decadencial, e, de outro, que a recorrente fazia jus aos indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, atualizados monetariamente, que, por sua vez, poderiam ser utilizados para a compensação com débitos próprios, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002), voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 170/207, vol. I) para reformar a r. Decisão de fls. 155/166 e, na esteira da jurisprudência deste Conselho: a) reconhecer a inocorrência da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito do PIS oriundo de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95; b) determinar que as importâncias, indevidamente recolhidas, de créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 11.469,77 (cf. Darfs de fls. 19/45 e demonstrativos de fls. 17/18) sejam recalculadas e corrigidas de acordo com os critérios retromencionados; e c) após conferidos os cálculos dos créditos líquidos contra a Fazenda, sejam estes compensados com os débitos dos pedidos de compensação (fls. 48/67 e 93/94) e homologada a compensação pela d. autoridade administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

